



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13839.902305/2017-01
ACÓRDÃO	1301-008.316 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILGAN DISPENSING SYSTEMS AND PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando o despacho, ainda que sucinto, identifica os elementos essenciais da decisão e permite a compreensão do indeferimento e o exercício do direito de defesa, inexistindo prejuízo ao contraditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ ANALISADO EM DCOMP ANTERIOR. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP.

À luz do inciso XI do § 3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, há óbice à apresentação de nova DCOMP fundada em mesmo crédito anteriormente indicado em declaração de compensação já analisada administrativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e (ii) no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski (Relatora) e José Eduardo Dornelas Souza, que lhe deram parcial provimento para superar o óbice apontado no Despacho Decisório e no Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 347/361) interposto por ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., em face do Acórdão nº 106-026.447 (e-fls. 330/336), proferido pela 12ª Turma da DRJ06, que julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13/30), mantendo o não reconhecimento do direito creditório informado na Declaração de Compensação nº 19936.34637.140515.1.3.04-5806, relativo a alegado pagamento indevido ou a maior de IRPJ, com consequente não homologação da compensação declarada.

1. DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo teve origem na Declaração de Compensação nº 19936.34637.140515.1.3.04-5806 (e-fls. 304/309 e 314/318), transmitida em 14/05/2015, por meio da qual a Contribuinte informou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, vinculado a DARF recolhido por REXAM DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., incorporada pela Recorrente.

No PER/DCOMP (e-fls. 314/318), a Contribuinte informou tratar-se de crédito de sucedida, em razão de incorporação ocorrida em 30/06/2013, no valor original de R\$ 187.720,41,

com utilização integral para compensação de débito de IPI, código de receita 5123-01, período de apuração abril de 2015, vencimento em 25/05/2015.

O DARF indicado como origem do crédito (e-fl. 316) refere-se ao período de apuração de 31/12/2011, código de receita 2430, com valor principal de R\$ 2.286.253,52, juros de R\$ 40.009,43 e valor total de R\$ 2.326.262,95, arrecadado em 29/03/2012.

A Autoridade Fiscal, por meio do Despacho Decisório nº 122320018 (e-fls. 324/326), **não reconheceu o direito creditório** e, por consequência, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito associado ao DARF havia sido objeto de análise no PER/DCOMP nº 42139.59841.230413.1.3.04-1804 que referenciava o mesmo pagamento, cuja decisão teria concluído pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13/30), requerendo a declaração de nulidade do Despacho Decisório ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

Em preliminar, a Manifestante suscitou a nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação suficiente, uma vez que a decisão teria se limitado a afirmar que o crédito já havia sido objeto de análise em pedido anterior, DCOMP nº 42139.59841.230413.1.3.04-1804, sem explicitar adequadamente os elementos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão de inexistência de crédito remanescente.

No mérito, a Contribuinte sustentou que o crédito pleiteado se originou de pagamento a maior de IRPJ, período de apuração 12/2011, recolhido por meio de DARF em 29/03/2012, no valor total de R\$ 2.326.262,95, sob o código de receita 2430.

Afirmou que, na DCTF de março de 2012, transmitida em 10/05/2012 (e-fls. 101/117), havia sido informado débito de IRPJ do ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 2.286.253,52, ao passo que, após reanálise dos registros contábeis, constatou-se que a pessoa

jurídica teria deixado de excluir dispêndios com inovação tecnológica, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.196/2005.

Segundo a Manifestante, em razão disso, foi transmitida DIPJ retificadora do ano-calendário de 2011 (e-fls. 202/286), na qual o IRPJ apurado passou a ser de R\$ 2.098.533,11.

Assim, a diferença entre o valor principal recolhido de R\$ 2.286.253,52 e o imposto tido como devido de R\$ 2.098.533,11 resultaria no crédito de R\$ 187.720,41, informado na DCOMP nº 19936.34637.140515.1.3.04-5806.

Quanto ao fundamento específico do Despacho Decisório, a Manifestante afirmou que a DCOMP anterior nº 42139.59841.230413.1.3.04-1804 não teria resultado em efetiva utilização do crédito, pois a compensação também não foi homologada no Processo Administrativo nº 13839.901824/2013-11, e o débito a ela vinculado teria sido quitado em 31/07/2013, mediante DARF no valor total de R\$ 246.274,97.

A Contribuinte alegou, ainda, que tentou cancelar a DCOMP anterior, mas não teria logrado êxito em razão de impossibilidade operacional de cancelamento após a emissão do despacho decisório pelo sistema da Receita Federal (e-fls. 25/27).

Por essa razão, defendeu que o crédito associado ao DARF de R\$ 2.326.262,95 não teria sido efetivamente utilizado em PER/DCOMP anterior e poderia ser aproveitado na compensação ora discutida.

A Manifestação de Inconformidade foi instruída, entre outros documentos, com atos sucessórios relativos à incorporação (e-fls. 72/99), DARF de IRPJ no valor total de R\$ 2.326.262,95 (e-fl. 100), DCTF original de março de 2012 (e-fls. 101/117), DIPJ original do ano-calendário de 2011 (e-fls. 118/201), DIPJ retificadora do ano-calendário de 2011 (e-fls. 202/286), DCTF retificadora transmitida em 10/01/2014 (e-fls. 287/303), recibo e demonstrativos da DCOMP nº 19936.34637.140515.1.3.04-5806 (e-fls. 304/309 e 314/318), Despacho Decisório nº 056416494 (e-fl. 310) e DARF de pagamento no valor de R\$ 246.274,97 (e-fl. 311).

3. Do Acórdão DA DRJ

A 12ª Turma da DRJ06 proferiu o Acórdão nº 106-026.447 (e-fls. 330/336), por meio do qual, à unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO EM PROCESSO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da legislação de regência, notadamente a instrução normativa que regula o tema, é vedado o aproveitamento em declaração de compensação de direito creditório não reconhecido em pedido anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Quanto à preliminar de nulidade, a DRJ consignou que a defesa apresentada demonstrava compreensão clara dos motivos que levaram ao indeferimento do direito creditório, especialmente porque a própria Manifestante havia detalhado a existência da DCOMP anterior nº 42139.59841.230413.1.3.04-1804, o respectivo despacho decisório, a quitação do débito em 31/07/2013 e a impossibilidade de cancelamento da declaração anterior.

No mérito, a DRJ argumentou que, embora a Manifestante tivesse demonstrado a existência de pagamento a maior, não seria possível acolher os argumentos defensivos naquela instância de julgamento, em razão de previsão expressa da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época da apresentação da declaração, que vedaria o aproveitamento de direito creditório já indeferido.

Com base nesses fundamentos, concluiu que, tendo o crédito informado na DCOMP nº 19936.34637.140515.1.3.04-5806 sido anteriormente indicado na DCOMP nº 42139.59841.230413.1.3.04-1804 e não reconhecido pela autoridade competente, não seria possível permitir seu aproveitamento no presente processo.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual sustenta, em síntese, que a Fiscalização não homologou a DCOMP nº 19936.34637.140515.1.3.04-5806 por entender que o crédito já havia sido objeto de outro PER/DCOMP anteriormente indeferido, mas afirma que, desde a Manifestação de Inconformidade, teria demonstrado a existência do crédito pleiteado e a previsão legal para seu aproveitamento.

Alega que o Acórdão recorrido manteve a glosa com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, apesar de, em sua compreensão, estar comprovado o recolhimento a maior de IRPJ e a inexistência de utilização efetiva do crédito em compensação anterior.

A Recorrente afirma, ainda, que a impossibilidade de cancelamento da DCOMP anterior após emissão do despacho decisório teria levado a Receita Federal, no cruzamento das informações, à conclusão equivocada de que o crédito pleiteado já teria sido objeto de utilização anterior.

Com base nesses fundamentos, sustenta que a aplicação da vedação prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 seria indevida no caso concreto, pois o crédito não teria sido aproveitado em compensação anterior e o débito correspondente teria sido devidamente pago.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 13/05/2024 (e-fls. 979), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 12/06/2024 (e-fls. 981), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 965/968.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Embora a Recorrente tenha suscitado, desde a Manifestação de Inconformidade, a insuficiência de motivação do Despacho Decisório, não se verifica nulidade apta a infirmar o procedimento.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, o Despacho Decisório nº 122320018 (e-fls. 324/326) identificou a DCOMP analisada, o valor do crédito em exame, o DARF indicado como origem do crédito, o PER/DCOMP anterior que teria referenciado o mesmo pagamento e o enquadramento legal adotado pela autoridade administrativa.

Ainda que a motivação tenha sido sintética, os elementos constantes do despacho permitiram à Recorrente compreender o fundamento do não reconhecimento do crédito e impugná-lo de forma específica, tanto na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13/30) quanto no Recurso Voluntário (e-fls. 347/361).

Com efeito, a Recorrente demonstrou ter compreendido que o fundamento central da decisão consistia na existência de DCOMP anterior relacionada ao mesmo DARF, passando a sustentar que aquela compensação também não teria sido homologada, que o débito correspondente teria sido quitado em separado e que, por isso, não haveria duplicidade de aproveitamento do crédito.

Nesse contexto, não se identifica prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do Despacho Decisório.

3 MÉRITO

O ponto central para julgamento consiste em definir se a existência de DCOMP anterior não homologada, fundada no mesmo DARF, impede automaticamente o exame da nova DCOMP, ou se, diante da transmissão posterior de DCTF e DIPJ retificadoras, deve ser afastado o óbice formal e determinado o retorno dos autos à unidade de origem para análise material do direito creditório.

O Despacho Decisório nº 122320018 (e-fls. 324/326) não examinou substancialmente a formação do crédito informado na DCOMP nº 19936.34637.140515.1.3.04-5806, limitando-se a apontar que o DARF já havia sido referenciado em PER/ DCOMP nº 42139.59841.230413.1.3.04-1804, cuja decisão teria concluído pela inexistência de crédito remanescente.

A decisão recorrida, por sua vez, manteve o não reconhecimento do direito creditório com fundamento na vedação prevista no art. 41, § 3º, inciso XI, da IN RFB nº 1.300/2012, segundo a qual não poderia ser objeto de compensação o valor informado pelo sujeito passivo em declaração de compensação, a título de crédito perante a Fazenda Nacional, que não tivesse sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontrasse pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

A aplicação desse dispositivo deve ser compreendida à luz de sua finalidade. A norma procura impedir a reiteração de DCOMP fundada em crédito já analisado e não reconhecido, evitando que o contribuinte mantenha sucessivamente débitos com exigibilidade suspensa mediante reapresentação de créditos já rejeitados.

Todavia, a hipótese dos autos apresenta peculiaridade relevante: o despacho decisório anterior foi proferido antes da retificação das declarações fiscais que passaram a embasar a pretensão creditória ora discutida.

Assim, a decisão proferida no processo relativo à PER/DCOMP nº 42139.59841.230413.1.3.04-1804 concluiu pela inexistência de crédito com base nas informações então constantes das declarações fiscais, nas quais o pagamento indicado estava integralmente vinculado ao débito originalmente confessado em DCTF.

O PER/DCOMP anterior nº 42139.59841.230413.1.3.04-1804, transmitido em 23/04/2013, foi objeto do Despacho Decisório nº 056416494, emitido em 03/07/2013 (e-fl. 310). Naquela decisão, a autoridade fiscal consignou que o crédito em análise estava limitado ao valor original de R\$ 187.720,41 e que o DARF de IRPJ, código 2430, período de apuração 31/12/2011, no valor total de R\$ 2.326.262,95, arrecadado em 29/03/2012, estava integralmente utilizado para quitação do débito de IRPJ do próprio contribuinte, não restando crédito disponível.

Essa conclusão estava coerente com a DCTF original então existente.

Ocorre que, em 10/01/2014, após o Despacho Decisório da DCOMP anterior, foi transmitida DCTF retificadora de março de 2012 (e-fls. 287/303). Nessa declaração retificadora, o débito de IRPJ do período de apuração de 2011 passou a constar no valor de R\$ 2.098.533,11, permanecendo indicado o mesmo DARF, de valor principal de R\$ 2.286.253,52, juros de R\$ 40.009,43 e valor total de R\$ 2.326.262,95, mas com valor pago do débito limitado a R\$ 2.098.533,11 (e-fl. 290).

A diferença entre o valor principal recolhido de R\$ 2.286.253,52 e o novo valor do IRPJ informado na DCTF retificadora, de R\$ 2.098.533,11, corresponde precisamente ao crédito original de R\$ 187.720,41 indicado na DCOMP ora examinada.

Além disso, a DIPJ retificadora do ano-calendário de 2011 (e-fls. 202/286) alterou a moldura da apuração. Enquanto a DIPJ original indicava “Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico: NÃO” (e-fl. 118), a DIPJ retificadora passou a indicar “Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico: SIM” (e-fl. 202).

Na Ficha 09A da DIPJ retificadora, consta exclusão de R\$ 418.584,71 a título de “Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 19)” (e-fl. 212), com redução do lucro real de R\$ 22.307.088,82, constante da DIPJ original (e-fl. 129), para R\$ 21.888.504,11 (e-fl. 213).

Portanto, o despacho decisório não examinou o crédito à luz da DCTF retificadora de 10/01/2014 nem da DIPJ retificadora que passou a informar exclusão relacionada a dispêndios com inovação tecnológica, limitando-se a verificar, no cenário declaratório então disponível, que o pagamento estava integralmente alocado ao débito originalmente confessado.

A partir da retificação, altera-se a premissa fática do controle fiscal: o pagamento que antes aparecia integralmente consumido passa a revelar pagamento excedente em relação ao débito retificado.

Nessas circunstâncias, o valor ora discutido não pode ser tratado como simples reapresentação do mesmo crédito anteriormente indeferido.

No processo relacionado a PER/DCOMP anterior, a autoridade fiscal concluiu pela inexistência de crédito porque, à luz da DCTF original, o DARF de IRPJ estava integralmente alocado ao débito confessado. No presente processo, a Recorrente sustenta que, após as retificações apresentadas, o mesmo DARF passou a revelar pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 187.720,41.

A situação, portanto, não se amolda de forma automática ao art. 41, § 3º, inciso XI, da IN RFB nº 1.300/2012. A vedação à reutilização de crédito não reconhecido anteriormente não pode impedir o exame de pretensão creditória que surge, ou ao menos se torna verificável, a partir de declaração retificadora posterior à decisão anterior.

Ademais, há fundamento adicional para a superação do óbice formal no presente caso: a própria decisão recorrida reconhece, ainda que de forma incidental, a existência de pagamento a maior, quando afirma que “(...) No mérito, ainda que a manifestante tenha demonstrado a existência de um pagamento a maior, (...)”.

Tal afirmação evidencia que o direito creditório não apenas se tornou verificável a partir das retificações, como também foi reconhecido pela própria autoridade julgadora de primeira instância, reforçando a necessidade de exame material do crédito e afastando a aplicação automática da vedação normativa.

Veja-se, a propósito, precedentes nesse mesmo sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/06/2009 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA. Não há óbice a apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação.

(Acórdão nº 1302-004.474, Rel. Cons. LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Data da Sessão: 17/06/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2010 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO. Não há impedimento para a apresentação de pedido de restituição/compensação de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA. Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

(Acórdão nº 1003-002.013, Rel. Cons. J Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Data da Sessão: 05/11/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2011 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Não há impedimento para a apresentação de pedido de restituição de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição.

(Acórdão nº 1402-005.846, Rel. Cons. JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Data da Sessão: 19/10/2021)

Com efeito, a matéria guarda identidade substancial com o racional adotado no Acórdão nº 1001-004.091, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, em sessão de 05/11/2025. Confira-se a ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 30/06/2013 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA. Não há óbice à apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação.

(Acórdão nº 1001-004.091, Rel. Cons. GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, Data da Sessão: 03/11/2025)

No referido precedente, o Colegiado examinou hipótese em que a compensação fora não homologada porque o mesmo crédito havia sido pleiteado anteriormente em outra DCOMP indeferida por inexistência de crédito disponível à época.

O acórdão proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento afastou esse óbice, assentando que a matéria não se amoldava ao art. 41, § 3º, inciso XI, da IN RFB nº 1.300/2012, pois somente após a apresentação de DCTF retificadora é que o crédito se tornou disponível, decorrente de pagamento realizado a maior.

Nesse sentido, colho excertos do voto condutor do referido acórdão, de lavra do i. Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, por sua pertinência ao caso concreto:

“[...]

Entendo que assiste razão ao inconformismo e que, de fato, a questão, a meu ver, não se amolda ao art.41, § 3º, inciso XI da IN nº 1.300/2012, como restou decidido em outro processo em que foi prolatado o Acórdão nº 1302-004.473, proferido pela 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, na data 17 de junho de 2020. Neste processo, discutiu-se a mesma matéria ora debatida, cujos fundamentos adoto como minhas razões, nos seguintes termos:

[...]

“É certo que a recorrente poderia ter discutido o valor pleiteado nos autos que trataram da DCOMP anterior, que restou indeferida, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade e comprovação do erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original e apresentação de retificadora desta última declaração.

A recorrente bem aponta que o Parecer Normativo COSIT nº 02 de 28 de agosto de 2015, hoje daria respaldo a esta discussão, mas que este não era o entendimento da RFB à época. Assim optou por não discutir a exigência dos débitos indicados na DCOMP apresentada naquele processo, aderindo ao parcelamento dos mesmos.

Somente depois de apresentar DCTF retificadora a recorrente apresentou nova DCOMP, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado à maior.

A partir da retificadora apresentada é que surge o crédito pleiteado na DCOMP sob exame.

Não é incomum a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na pode compensar o valor pago a maior até o limite do seu crédito.

No presente caso, o pagamento indevido indicado não foi confirmado anteriormente, posto que os sistemas da RFB acusavam a utilização integral do valor pago no DARF para a quitação do débito originalmente declarado na DCTF. O débito anteriormente confessado em outra DCOMP foi objeto de parcelamento.

Assim, entendo que o valor em discussão não é o mesmo objeto do pedido anterior, pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pelo contribuinte.

[...].”

(grifamos)

Como se vê, o fundamento central daquele precedente é diretamente aplicável ao presente caso: não há óbice à apresentação de nova DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido ou a maior com base em DARF indicado em declaração de compensação anterior que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de declaração retificadora posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação. É precisamente essa a situação dos autos.

O afastamento do óbice formal, contudo, não conduz ao reconhecimento imediato do direito creditório nem à homologação da compensação.

No caso, embora a DCTF retificadora e a DIPJ retificadora confirmem suporte à narrativa da Recorrente, elas não substituem a análise material da autoridade fiscal quanto à efetividade e suficiência do crédito, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015.

Assim, tal como decidido no Acórdão nº 1001-004.091, cabe à autoridade administrativa, na unidade de origem, examinar os dados informados pela Recorrente em sua DIPJ, DCTF retificadora e DCOMP, inclusive solicitando novos elementos e esclarecimentos, se entender cabível, para apurar a existência, liquidez, certeza, disponibilidade e suficiência do direito creditório para a homologação da compensação.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para superar o óbice apontado no Despacho Decisório nº 122320018 e no Acórdão recorrido, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 19936.34637.140515.1.3.04-5806.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, redator designado

Embora reconheça o voto bem articulado da Ilma. Relatora, divirjo quanto ao mérito.

O caso em tela versa sobre Declaração de Compensação (DCOMP) nº 19936.34637.140515.1.3.04-5806 cujo crédito se refere a pagamento indevido ou a maior de DARF recolhido em 29/03/2012, referente ao período de apuração 31/12/2011, código de receita 2430, no valor de R\$ 187.720,41.

Ocorre que este mesmo crédito foi objeto de DCOMP anterior (42139.59841.230413.1.3.04-1804), controlada pelo processo 13839.901824/2013-11. À época da transmissão da DCOMP que aqui interessa, a declaração anterior já havia sido objeto de decisão administrativa que não reconheceu o referido crédito, não homologando as compensações vinculadas.

Esse quadro amolda-se exatamente ao previsto no inciso XI do § 3º do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época da apresentação da declaração:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Há razão de ser para a previsão acima, como bem explanado pela Relatora: “A norma procura impedir a reiteração de DCOMP fundada em crédito já analisado e não reconhecido, evitando que o contribuinte mantenha sucessivamente débitos com exigibilidade suspensa mediante reapresentação de créditos já rejeitados.”

Contudo, diversamente do entendimento adotado pela Relatora, esta sucessão de reapresentação de créditos já rejeitados abrange também situações em que as declarações que fundamentam o crédito são retificadas posteriormente. Assim, a retificação de DIPJ e DCTF não é razão suficiente para afastamento da norma, até porque esta não contempla tal exceção, justamente como medida de cautela contra eventuais fraudes praticadas mediante esse *modus operandi*.

O caminho, então, é a existência de um único documento (PERDCOMP) com pedido de um crédito específico. E essa era precisamente a sistemática prevista na norma. Enquanto este PERDCOMP não foi analisado administrativamente, o contribuinte pode cancelá-lo ou retificá-lo. Após a prolação de decisão administrativa que deixe de reconhecer, total ou parcialmente, o crédito pleiteado, a discussão passa a ocorrer exclusivamente no processo administrativo que controla esse pedido, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Então, o foro adequado para o debate sobre o crédito ora pleiteado é no processo 13839.901824/2013-11, que controla a DCOMP original de número 42139.59841.230413.1.3.04-1804). Entretanto, não foi essa a providência adotada pelo contribuinte, que optou por apresentar nova DCOMP, conduta expressamente vedada pela norma.

Ademais, este Conselho possui jurisprudência consolidada no sentido de que a retificação da DIPJ e da DCTF, promovida após decisão administrativa relativa ao crédito anteriormente pleiteado em DCOMP, não constitui prova suficiente para o reconhecimento do direito creditório. Assim, na linha defendida pela Relatora, ao conferir às declarações retificadoras eficácia probatória suficiente relativamente ao mesmo crédito anteriormente pleiteado, abre-se espaço para o esvaziamento dessa orientação jurisprudencial. Nessa perspectiva, o novo pedido referente ao mesmo crédito passaria a ser apreciado exclusivamente com base em declarações retificadoras apresentadas após a decisão administrativa proferida no primeiro pedido, resultado que se mostra incompatível com a lógica do sistema normativo.

Ainda sobre essa questão, observa-se que os únicos elementos de prova constantes dos autos são a DIPJ e a DCTF retificadoras. Esses documentos, por si sós, não constituem elementos probatórios suficientes para justificar a alteração da apuração originalmente efetuada. Assim, ainda que fosse possível analisar o mérito do crédito pleiteado, não haveria como reconhecê-lo diante da ausência de provas aptas a demonstrar sua existência. Para tanto, seria indispensável a apresentação de livros contábeis, livros fiscais e demais documentos comprobatórios capazes de justificar as diferenças verificadas entre as apurações. Todavia, essa não é a situação dos autos.

Discordo, também, da conclusão da Relatora de que a instância de piso reconheceu o direito creditório. A passagem do voto recorrido destacada pela Relatora possui caráter meramente incidental, limitando-se a registrar que, em tese, a partir das declarações retificadoras, o contribuinte poderia fazer jus ao crédito, considerando os novos valores informados na DIPJ e na DCTF. Todavia, essa observação não possui relevância para o deslinde da controvérsia, pois

eventual discussão acerca desses novos elementos deveria ocorrer no processo administrativo originário, e não no presente feito.

Diante do exposto, entendo que o Acórdão recorrido permanece hígido e não merece reforma.

Desta forma, no mérito, divirjo da Relatora para votar pelo não provimento do Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista